

**EMENDA N° - CAS**  
(ao PLS nº 374, de 2018)

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2018, renumerando-se os demais, no que couber:

**“Art. 2º** O art. 40 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 40. ....**

*Parágrafo único.* O benefício concedido a qualquer membro da família que seja pessoa com deficiência não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda oferecida ao PLS nº 374, de 2018, tem o objetivo de aprimorar a matéria, corrigindo interpretação equivocada do Poder Executivo, quando impede atualmente uma família com mais de uma pessoa com deficiência de receber mais de um Benefício de Prestação Continuada (BPC).

O BPC, como sabemos, consiste em benefício não vitalício, concedido no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, previsto constitucionalmente nos termos do inciso V do art. 203 da Carta Magna e normatizado nos arts. 20, 21 e 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

No que concerne à assistência social à pessoa com deficiência, a lei prevê a garantia de um salário mínimo aos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, atendido o critério de renda familiar inferior a  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo *per capita* mensal. A proposição majora o valor mínimo para a elegibilidade ao benefício.

Entretanto, no cálculo da renda familiar, e somente no caso das pessoas com deficiência, computa-se como renda o benefício porventura já recebido por outro integrante da família que também seja pessoa com deficiência.

Dessa forma, fica praticamente inviabilizado o recebimento de mais um BPC por mais de membro da mesma família, embora

SF/19978.95784-08

constitucionalmente cada uma dessas pessoas tenha seu direito assegurado.

É tão certo que o direito é pessoal e o valor não pode ser somado ao cálculo da renda familiar que esse já é o procedimento adotado no caso dos idosos, permitindo-se, com toda razão, o acúmulo do benefício, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

O acolhimento de nossa emenda representará um avanço nas conquistas alcançadas pelas pessoas com deficiência, pois sabemos que, para uma parcela expressiva desse contingente populacional, o amparo assistencial constitui a única fonte de renda, o meio que lhes garante uma vida mais digna.

Na certeza de estarmos contribuindo com o aprimoramento da matéria em apreço, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador FLÁVIO ARNS